

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico N.º 001/2021 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 02/02/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, disposto no Item 4.2 do Instrumento Convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

1. Objeto da Contratação

Contratação de empresa para a prestação dos SERVIÇOS TELEFÔNICOS NAS MODALIDADES LOCAL COM SERVIÇO DDR, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI), para chamadas de telefones fixos para fixos e de fixos para móveis, sem restrições, incluindo o fornecimento de entroncamento digital para o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ligados diretamente à central telefônica do TRESA, localizada em Florianópolis/SC.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Cinco, são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

O Item 13.1.2 do Edital, estabelece que o início da prestação serviços deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato.

Todavia, tal prazo é INSUFICIENTE para a instalação dos serviços, bem como início da sua prestação.

Em relação à instalação, cumpre informar que esta é complexa e requer mão-de-obra especializada e lapso temporal para avaliar as condições do local e implantar o sistema para pleno funcionamento dos serviços.

Apenas após tais trâmites é possível o início efetivo da prestação dos serviços, sendo, portanto, inviável que os mesmos possam se iniciar no exíguo prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, considerando que a ativação do serviço de DADOS, objeto da presente licitação, pode demandar a execução de obras de engenharia para a ampliação e/ou construção de rede acesso, além disso, os serviços desta natureza estão sujeitos a alterações de prazos em razão dessas execuções, a única licitante capaz de garantir o prazo pretendido sem interferência é a atual prestadora de serviço, o que fere a competitividade, bem com o caráter isonômico da licitação.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de instalação e início da prestação dos serviços é notório, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de 60 (sessenta) dias**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de instalação, entrega dos materiais e início da prestação dos serviços induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Em face ao exposto, solicita-se que o prazo disposto no Item 13.1.2 do Edital seja estendido para 60 (sessenta dias).

De forma alternativa, no caso de negativa de dilação do prazo, requer-se que o órgão inclua no Edital uma disposição que possibilite, a contratada solicitar uma prorrogação do prazo de ativação dos serviços mediante justificativa.

02. DA EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VÁRIAS ÁREAS DIFERENTES DA CAPITAL.

O Instrumento Convocatório, prevê que o serviço será prestado na capital do estado, em Florianópolis, além disso define que deverá ser instalado cinco circuitos na sede do Órgão.

No entanto, solicita três ‘Códigos de Acessos’ de área local de Código Nacional, sendo ‘48’, ‘47’ e ‘49’.

Todavia, cabe esclarecer que por força de norma legal, somente terá “Tratamento Local” a instalação que pertence aquela determinada Área, conforme preceitua o §4, do inciso VII, do Art. 7º, Capítulo III, da Resolução 560, de 21 de janeiro de 2011 - Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC.

Em suma, o código Nacional entregue no respectivo endereço é pré definido como área de abrangência do endereço a ser instalado o serviço, não cabendo a escolha do DDD a ser utilizado pelo Contratante.

Diante disso, solicita-se que o Órgão altere o Edital a fim de que os cinco circuitos a serem instalados em sua sede, considerem apenas os ‘Códigos de Acesso’ já pertencentes a região de abrangência, ou seja, da mesma ‘Área Local’, conforme a regulamentação da ANATEL.

03. INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERTINENTES AO OBJETO LICITADO E INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA À SUA IMPLEMENTAÇÃO.

O Item 1.3 da Minuta do Termo do Contrato e do Item 3.1 do Anexo I- Termo de Referência, prevê o seguinte acerca da infraestrutura:

Todos os materiais e serviços necessários às instalações e conexões dos Troncos de Entrada e Saída, à instalação ou reprogramação do sistema telefônico e à alocação das faixas de numeração de ramais DDR serão fornecidos pela Contratada, assim como todas as despesas relacionadas, sem ônus de qualquer natureza para o TRESA.

Entretanto, cumpre inicialmente esclarecer que o objeto desse certame consiste serviços telefônicos nas modalidades local com serviço DDR, longa distância nacional (LDN) e longa distância internacional (LDI), bem como, os materiais e equipamentos de infraestrutura externas necessários à instalação e execução/prestação dos serviços contratados.

Por óbvio que toda a infraestrutura externa para a instalação, ativação e aparelhamento (cabos, equipamentos, conectores, dentre outros) pertinentes ao objeto licitado serão fornecidos pela empresa contratada, além disso, a contratada será também responsável pela aquisição, instalação, gerencia, manutenção e eventual contratação de serviços adicionais, necessários a devida prestação de serviço ao cliente.

Todavia, é importante ressaltar que **é responsabilidade da Administração Pública disponibilizar toda a infraestrutura interna,** disponibilizando espaço em rack e nos dutos, calhas e/ou canaletas, ponto de energia à três polos, devidamente aterrado dentro das normas da concessionária local, ambiente adequado, seco e livre de intempéries e agentes tóxicos e corrosivos para o devido armazenamento dos equipamentos.

De forma análoga, toda e qualquer intervenção, programação e/ou reprogramação, configuração e/ou reconfiguração, adequação, ajuste de qualquer natureza, nos equipamentos da Contratante, deverá e será única e exclusiva responsabilidade desta Contratante, porém há de salientar que parte desses materiais, especialmente pertinentes a infraestrutura interna, não caberão ao escopo de instalação.

Diante disso, solicita-se que seja retirado do Instrumento Convocatório qualquer previsão que imponha a contratada responsabilidade em disponibilizar infraestrutura interna, bem como qualquer intervenção, programação e/ou reprogramação, configuração e/ou reconfiguração, adequação, ajuste de qualquer natureza, nos equipamentos da Contratante.

04. ALTERAÇÃO DOS ENDEREÇOS DOS LOCAIS EM QUE SERÃO PRESTADOS OS SERVIÇOS.

O Item 3.1 do Anexo I- Termo de Referência, prevê o seguinte acerca da alteração de endereços dos locais em que serão prestados os serviços:

Em caso de mudança de endereço, o custo referente à instalação dos entroncamentos digitais na nova localidade não poderá ser superior aquele oferecido na proposta final apresentada pela empresa contratada

Todavia, é impossível atender o positivado, visto que mudanças de endereços devem ser precedida de estudos de viabilidade técnica, com possibilidade de negativa de atendimento ou revisão de custos.

Uma eventual mudança de endereço, pode demandar a execução de obras de engenharia para a ampliação e/ou construção de rede acesso. As operadoras de telecomunicações precisam colher alvarás e autorizações para a realização de tais obras nas vias públicas, ficando, assim, submetidas a estas aprovações, aos prazos dos respectivos órgãos competentes, a eventuais atrasos nas respostas destes órgãos.

Estas ações, sem a devida avaliação técnica e financeira, podem gerar novos custos que podem provocar grande desequilíbrio financeiro ao contrato, caso não haja um acordo entre as partes.

Sendo, portanto, impossível atender o positivado, visto que a mudança de endereço envolve custos e estes devem ser detalhados antes da migração, pois dependendo do local, o serviço não poderá ser prestado, em razão da viabilidade técnica ou econômica.

Isto posto, solicita-se que o Órgão informe os endereços “reservas” para estudo de viabilidade técnica e financeira, caso contrário sugerimos a supressão do Item, ou que este seja condicionado à uma análise

prévia da viabilidade técnica e econômica, assim como novo alinhamento e/ou acordo entre as partes.

05. ESCLARECIMENTO ACERCA DA SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O Edital em seu Item 13.1.30, prevê que a subcontratação deve ser previamente autorizada pelo TRESA, como pode-se observar:

13.1.30. não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto contratado, sem prévia anuência do TRESA;

Ocorre que para o fornecimento dos serviços, objeto dessa licitação, a subcontratação se faz necessária, visto que as operadoras que possuem atuação nacional frequentemente utilizam empreiteiras parceiras para construção/instalação/manutenção de redes de acesso, uma vez que é inviável a utilização de funcionários próprios para execução de todas as ações de instalação/manutenção das redes de telecomunicações nacionais.

Ademais, é de conhecimento público que as empresas de telecomunicações utilizam rede uma das outras, seja para a conexão de “última milha” para conexões de backbone e para conexões de acesso. Assim, é seguro que TODAS as licitantes em algum momento vão utilizar empresas parceiras para execução do objeto em questão.

Diante disso, entende-se que não será considerado SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO a utilização de empresas parceiras para a instalação/manutenção dos serviços, bem como, eventualmente, a utilização de “última milha” de outras operadoras, desde que toda a responsabilidade do contrato seja de uma única licitante e sejam garantidos os SLA definidos em edital. Nosso entendimento está correto?

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 02/02/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos

problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Florianópolis/SC, 28 de janeiro de 2021.

TELEFONICA BRASIL S/A



Nome do procurador: Tatiane Silveira de Almeida Capusso

RG: 3.562.064 SSP/SC

CPF: 027.479.039-40



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 001/2021

PAE N. 55.267/2020

Prezada Senhora, boa tarde!

Submetidos os argumentos apresentados por essa empresa à unidade demandante deste Tribunal (Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços), foi-me informado que haverá revisão do edital do Pregão em tela.

Atenciosamente,

Flávio Lanza
Pregoeiro